

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.989/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157335-03
Impugnação: 40.010122214-14
Impugnante: Malhas Martins Comércio e Indústria Ltda.
IE: 223400005.00-61
Proc. S. Passivo: Rogério Andrade Miranda/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/BANCO – INGRESSO DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS. Constatação de depósitos em cheques em conta bancária sem origem comprovada, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, de conformidade com o disposto no artigo 194, inciso I, § 3º do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6.763/75. Infração não comprovada vez que há dúvidas quanto à conclusão de saídas desacobertas e a presunção pretendida pelo Fisco pode caracterizar “*bis in idem*”. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, decorrentes de existência de débitos na conta bancos, oriundos de depósitos de cheques sem origem comprovada, no exercício de 2002.

Exige-se ICMS, Multa Isolada e Multa de Revalidação capituladas nos artigos 55, inciso II, alínea “a” e 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 643/679, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 693/706.

DECISÃO

Da Preliminar

Argüi a Impugnante, a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento do direito de defesa, ao argumento de que o Fisco reteve nos autos os livros Diário e Razão, dificultando a elaboração de sua defesa.

Embora se verifique que os originais dos mencionados livros contábeis realmente constam dos autos como elementos de prova, conforme asseverado pelo Fisco em sua Manifestação Fiscal, a Autuada obteve cópia de todos os documentos constantes dos autos, conforme comprova o despacho de fls. 642.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, na sentada de julgamento do dia 30/05/2008, o Patrono da Impugnante, aduzindo da Tribuna a desnecessidade da proposta de diligência feita pelo Conselheiro Relator, abriu mão da preliminar de cerceamento de defesa alegado na Impugnação.

Desta forma, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. Rejeita-se, pois, a prefacial argüida.

Do Mérito

Conforme relatado, versa o presente contencioso administrativo sobre a exigência de ICMS e penalidades isolada e de revalidação, em virtude da constatação de saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, decorrentes de existência de débitos na conta “Bancos”, oriundos de depósitos de cheques sem origem comprovada.

O feito fiscal se deu mediante desenvolvimento de auditoria fiscal na escrita contábil do contribuinte, relativa ao exercício de 2002, em especial nas contas “Caixa” e “Bancos c/ Movimento” (Banco do Brasil e Itaú), em cuja análise apurou-se a existência de depósitos bancários em cheques com contrapartida na conta Caixa.

O contribuinte foi intimado para efetuar o detalhamento dos lançamentos efetuados na conta Caixa, discriminando o montante em dinheiro e em cheques, bem como para informar os dados dos cheques recebidos/depositados (nº do cheque, banco sacado, emitente e data de emissão, valor, data de recebimento e documento fiscal que originou o recebimento), além de fornecer a micro-filmagem dos cheques recebidos.

Em face do não-atendimento do exigido na intimação, o Fisco houve por bem descaracterizar os lançamentos contábeis efetuados, entendendo que os saldos da conta Caixa constituíam-se apenas em dinheiro, sendo os valores dos cheques depositados, considerados ingressos de recursos sem origem comprovada e, via de consequência, oriundos de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com base na presunção legal prevista no art. 194, § 3º do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal.

Em síntese, o levantamento fiscal – conta Caixa - efetivado pelo Fisco está estruturado da seguinte forma:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Levantamento Fiscal - Conta Caixa

Fls. dos Autos	Conta Contábil	Natureza Lançamento	Natureza do Levantamento fiscal	Débitos Valor Total	Natureza dos Lançamentos
Fls. 28/29	Caixa	Débito	Débitos em caixa Considerados em espécie - Falta de comprovação da natureza dos valores (Cheques ou Dinheiro)	168.974,57	Recebimento de duplicatas
Fl. 30	Caixa	Débito		12,18	Recebimento de juros sobre duplicatas
Fls. 31/39	Caixa	Débito		15.949,95	Vendas à vista
Fls. 40/46	Caixa	Débito		316.703,21	Vendas à vista
Total				501.639,91	
Fls. 47/50	Caixa	Débito	Débitos de caixa em cheques	79.376,81	Cheques devolvidos
Total				79.376,81	
Fl. 51	Caixa	Débito	Débitos em caixa em espécie	164,61	Saque com cartão
Fl. 52	Caixa	Débito		3.950,00	Cheques TB (Transferência Bancária)
Fl. 53	Caixa	Débito		4.500,00	Cheques TB (Transferência Bancária)
Fl. 54	Caixa	Débito		6.100,00	Cheques TB (Transferência Bancária)
Fls. 55/59	Caixa	Débito		1.550.569,15	Recebimento de cheques diversos
Fls. 60/65	Caixa	Débito		7.390,54	Vr. Decontado (férias, rescisão e 13º)
Total				1.572.674,30	
Fls. 67/72	Bancos	Débito	Créditos em Caixa - Débitos em Banco - Depósitos em cheque	526.432,96	Depósito em Cheques - Bco. Brasil
Fls. 73/75	Bancos	Débito		94.399,13	Depósito em Cheques - Itaú
Total				620.832,09	
Fls. 76/137	Caixa	Crédito	Total dos créditos em Caixa, com débitos em Bancos, excetuando os depósitos em cheques	1.716.031,07	Pagamentos diversos (R\$ 1.716.031,07 = R\$ 2.336.863,16 - R\$ 620.832,09)
Total				1.716.031,07	

De início, cumpre salientar que, em hipótese alguma se justifica o não-atendimento, pelo contribuinte, das exigências efetivadas pelo Fisco através das intimações de fls. 566/576.

É de se destacar, ainda, como asseverado pelo Fisco (fls. 10), que constitui obrigação do contribuinte, atendendo às normas técnicas que disciplinam a escrituração contábil, lançar no “Diário” todas as operações ocorridas, incluídas as de natureza aleatória, e quaisquer outros fatos que provoquem variações patrimoniais, em ordem cronológica, com individuação, clareza e referência ao documento probante.

Assim, cumpria à Autuada escriturar os recebimentos efetivados através de cheques, com todos os seus dados, de forma a permitir a perfeita identificação do emitente e a vinculação à operação a que se refere.

Note-se que, conforme preconizado na norma contida no dispositivo legal retrotranscrita, quando a escrituração do contribuinte indicar a existência de recursos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, o Fisco está autorizado a presumir que os mesmos são oriundos de saída de mercadorias (no caso dos autos) desacobertas de documentação fiscal.

A presunção legal aludida é bastante lógica. Considerando-se que os recursos ingressados na empresa normalmente devem ser oriundos do resultado de sua atividade comercial e caso haja recursos advindos de outra origem, esta deve ser devidamente comprovada. Não havendo a necessária e inequívoca comprovação, nada mais lógico que considerar que os recursos são provenientes da origem natural, qual seja, a atividade comercial.

É imprescindível frisar que tais recursos de origem não comprovada somente podem ser considerados oriundos de saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, se a sua origem declarada da escrita fiscal for diversa da atividade comercial do contribuinte.

No entanto, no caso em exame, conforme se pode verificar dos lançamentos efetuados nos livros “Diário” e “Razão”, colacionados aos autos às fls. 141/563, bem como das planilhas e demonstrativos anexos ao AI (fls. 28/39), os cheques de origens não comprovadas foram contabilizados na escrita do contribuinte como recursos recebidos em decorrência de sua atividade comercial (recebimento de duplicatas, vendas à vista, etc.).

Desta forma, tendo sido os aludidos recursos contabilizados como originários da atividade comercial do contribuinte, certamente foram lançados também os documentos acobertadores das referidas operações que, conseqüentemente, devem ter sido oferecidas à tributação.

A pretensão do Fisco de desconsiderar os lançamentos contabilizados na escrita do contribuinte, para entender que os depósitos em cheques efetuados não se originaram da conta Caixa conforme escriturado, não se enquadra na presunção legal prevista no art. 194, § 3º, mencionada.

As irregularidades cometidas pela Autuada, quais sejam, não escriturar os recebimentos em cheque de forma a permitir a identificação do emitente e a operação a que se refere e não separar na conta Caixa os recebimentos em cheque e em dinheiro, por si só, não autorizam a desconsideração dos lançamentos pretendida, nem, via de consequência, a presunção de saída desacoberta de documentação fiscal.

Insta salientar, por oportuno, que, diferentemente da posição defendida pelo Fisco, é admitido pela doutrina e pelas normas contábeis, embora pouco recomendável, o trânsito, pela conta Caixa, de cheques recebidos, podendo estes figurar no Disponível. É o que se depreende da lição extraída do “Manual de Contabilidade da Sociedade por Ações” – FIPECAFI – 2ª edição, pags. 73/74, *in verbis*:

Caixa: inclui dinheiro, bem como cheques em mãos, recebidos e ainda não depositados, que sejam pagáveis irrestrita e imediatamente (...).

Os cheques em mãos oriundos de recebimentos ainda não depositados podem figurar no Disponível, se representarem cheques normais pagáveis

imediatamente. Por outro lado, os cheques de terceiros em mãos, mas só recebíveis posteriormente, não devem ser classificados como Disponível (...).

Há empresas que ainda efetuam toda a contabilização através da conta Caixa, incluindo todos os recebimentos e todos os pagamentos em cheques, gerando um grande e desnecessário volume de débitos e créditos.

Destarte, considerando que há, no mínimo, dúvidas nas conclusões de saídas desacobertas imputadas pelo Fisco, considerando, ainda, que a presunção pretendida pelo Fisco pode caracterizar “*bis in idem*”, deve o presente lançamento ser julgado improcedente, com base no disposto no artigo 112, inciso II do Código Tributário Nacional – CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rogério Andrade Miranda e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Maurício Bhering Andrade. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente / Revisor

Edvaldo Ferreira
Relator